



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00996/2025

Data de autuação
17/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Ementa:

INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA COMO A CAPITAL CEARENSE DA PEIXECULTURA,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA COMO A CAPITAL CEARENSE DA PEIXECULTURA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/10/2025 12:35:37	Data da assinatura:	17/10/2025 12:35:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PROJETO DE LEI
17/10/2025

INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA COMO A CAPITAL CEARENSE DA PEIXECULTURA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Município de Jaguaribara como a Capital Cearense da Peixecultura, em reconhecimento à sua relevância econômica, social e ambiental no desenvolvimento da atividade de criação e cultivo de peixes no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

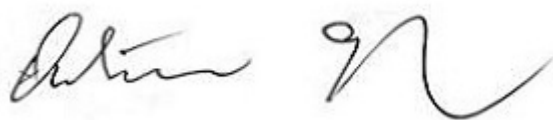
O presente Projeto de Lei tem por finalidade **reconhecer oficialmente o Município de Jaguaribara como a Capital Cearense da Peixecultura**, título que reflete a expressiva importância da região na produção de pescado e no fortalecimento da economia regional.

Localizado às margens do **Açude Castanhão**, o maior reservatório de água do Estado do Ceará e um dos maiores do Nordeste, o Município de Jaguaribara tornou-se um **referencial estadual e nacional na atividade de peixecultura**, especialmente na produção de tilápia. Essa vocação produtiva tem impulsionado o desenvolvimento econômico local, gerando **emprego, renda e inclusão social**, além de contribuir para a **segurança alimentar** da população.

A atividade de peixecultura em Jaguaribara é marcada por práticas de **sustentabilidade e inovação tecnológica**, contando com a participação de **cooperativas, associações de pescadores, empresas privadas e órgãos públicos** que fomentam a produção e o beneficiamento do pescado. O setor também tem papel relevante na **dinamização do comércio local**, no **fortalecimento da agricultura familiar** e no **estímulo ao turismo gastronômico** e ambiental.

Dessa forma, o reconhecimento de Jaguaribara como **Capital Cearense da Peixecultura** é um ato de justiça e valorização de uma cidade que se destaca como **modelo de desenvolvimento sustentável**, contribuindo para o crescimento econômico do Estado do Ceará e a preservação dos recursos hídricos.

Diante do exposto, **solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação** do presente Projeto de Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/10/2025 10:58:38	Data da assinatura:	21/10/2025 11:07:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/10/2025

LIDO NA 96ª (NONAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMUNHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	28/10/2025 08:40:18	Data da assinatura:	28/10/2025 13:05:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00996/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/10/2025 15:47:34	Data da assinatura:	28/10/2025 15:47:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/10/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Usuário assinator:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Data da criação:	14/01/2026 11:26:07	Data da assinatura:	14/01/2026 11:26:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/01/2026

PROJETO DE LEI Nº 00996/2025

AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

MATÉRIA: “INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA COMO A CAPITAL CEARENSE DA PEIXECULTURA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”.

PARECER

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Município de Jaguaribara como a Capital Cearense da Peixecultura, em reconhecimento à sua relevância econômica, social e ambiental no desenvolvimento da atividade de criação e cultivo de peixes no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo ilustre Parlamentar para o projeto em apreço consta do corpo do PL *sub examine*.

É o relatório. Passo ao parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, prescreve em seu art. 14, inc. I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

2.1 DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, da Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

2.2 DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inc. III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado”.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O Projeto de Lei em exame tem por finalidade instituir o Município de Jaguaribara como a Capital Cearense da Peixecultura, em reconhecimento à sua relevância econômica, social e ambiental no desenvolvimento da atividade de criação e cultivo de peixes no Estado do Ceará.

Nesta concepção, o projeto em pauta, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"CE/89.Art.60.

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

(...)

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;” (grifo inexistente no original).

Nesse sentido, o projeto não versa sobre organização, estruturação ou funcionamento da Administração Pública, tampouco cria ou altera atribuições de órgãos do Poder Executivo. Não institui políticas públicas, programas governamentais, nem impõe deveres administrativos ou financeiros ao Estado.

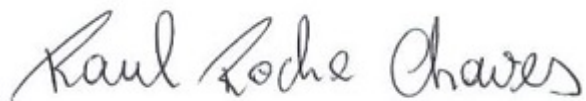
Em verdade, trata-se de proposição de conteúdo declaratório e honorífico, cuja iniciativa é plenamente legítima no âmbito do Poder Legislativo, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado previstas no art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, nem no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Ilustre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, **emitimos PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in black ink, reading "Raul Rocha Chaves". The script is cursive and fluid, with the first letters of each name being capitalized and prominent.

RAUL ROCHA CHAVES
ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 996/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	23/01/2026 12:07:32	Data da assinatura:	23/01/2026 12:07:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
23/01/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 996/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/01/2026 08:56:35	Data da assinatura:	26/01/2026 08:56:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
26/01/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/02/2026 09:05:28	Data da assinatura:	22/04/2026 09:50:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 996/2025		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	03/05/2026 11:42:20	Data da assinatura:	03/05/2026 11:42:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
03/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 996/2025

Autor: Deputado Antônio Granja

Relator: Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 996/2025 QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA COMO A CAPITAL CEARENSE DA PEIXECULTURA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 996/2025, de autoria do Deputado Antônio Granja, que institui o município de Jaguaribara como a Capital Cearense da Peixecultura, no âmbito do estado do Ceará.

De acordo com o autor, a finalidade da proposição é reconhecer oficialmente o Município de Jaguaribara, o título que reflete a expressiva importância da região como a Capital Cearense da Peixecultura, produção de pescado e no fortalecimento da economia regional.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação do presente projeto.

Conforme disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei institui o município de Jaguaribara como a Capital Cearense da Peixecultura, no âmbito do estado do Ceará.

Em análise, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

a) de lei complementar

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Quanto à matéria, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

CF/88, Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CE/89, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Ocorre que, da redação do Caput do Artigo 1º do projeto, além do reconhecimento da festa junina como festa popular, o texto reconhece a manifestação cultural como patrimônio imaterial do Estado, reconhecimento este que, nos termos da Lei 18.232/2022, depende de processo administrativo junto à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências.

Verifica-se, portanto, que especificamente quanto ao reconhecimento de patrimônio imaterial, existe regramento próprio a ser obedecido através de processo administrativo junto aos órgãos competentes.

Para tanto, visando o cumprimento do objetivo ao qual o projeto se destina, sugere-se emenda aditiva, com base na orientação da Procuradoria Jurídica da ALECE, para que declare a Quadrilha Junina como bem de destacada relevância histórico e cultural.

3. CONCLUSÃO

(Art. 108, § 1º, III, do Regimento Interno)

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 996/2025**, de autoria do Deputado Antônio Granja encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos, **PARECER FAVORÁVEL a sua regular tramitação.**

É o parecer.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/05/2026 11:50:52	Data da assinatura:	13/05/2026 11:50:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data12/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	15/05/2026 10:59:50	Data da assinatura:	15/05/2026 14:18:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 44ª (QUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2026

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E CINCO

**INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA
COMO A CAPITAL CEARENSE DA
PEIXECULTURA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído o Município de Jaguaribara como a Capital Cearense da Peixecultura, em reconhecimento à sua relevância econômica, social e ambiental no desenvolvimento da atividade de criação e cultivo de peixes no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.777, de 25 de maio de 2026.

(Autoria: Antônio Granja)

INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA COMO A CAPITAL CEARENSE DA PEIXECULTURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Município de Jaguaribara como a Capital Cearense da Peixecultura, em reconhecimento à sua relevância econômica, social e ambiental no desenvolvimento da atividade de criação e cultivo de peixes no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.778, de 25 de maio de 2026.

(Autoria: Simão Pedro coautoria Larissa Gaspar)

RECONHECE A LITERATURA DE CORDEL COMO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ E INCLUI O DIA ESTADUAL DA LITERATURA DE CORDEL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecida, no âmbito do Estado do Ceará, a Literatura de Cordel como de Relevante Interesse Cultural em razão de sua importância histórica, artística e social bem como de seu papel na formação da identidade cultural cearense e nordestina.

Art. 2.º Fica instituído o Dia Estadual da Literatura de Cordel, a ser celebrado, anualmente, em 19 de setembro, data em que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN reconheceu oficialmente essa expressão literária como Patrimônio Cultural do Brasil.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.779, de 25 de maio de 2026.

(Autoria: Missias Dias)

RECONHECE OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA SANT'ANA, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA ECONÔMICA, HISTÓRICA E CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os festejos de Nossa Senhora Sant'Ana, Padroeira do Município de Independência, Evento realizado anualmente, no mês de julho, ficam reconhecidos como de Destacada Relevância Econômica, Histórica e Cultural para o Estado do Ceará.

Art. 2.º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade valorizar as atividades econômicas, culturais, artísticas, sociais e religiosas promovidas pelos festejos de Nossa Senhora Sant'Ana no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.780, de 25 de maio de 2026.

AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO ESPECIAL DE DOMÍNIO E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEL ESPECÍFICO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL QUE SE ENCONTRA NA POSSE OU DETENÇÃO DE TERCEIROS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a proceder à regularização especial de domínio e à regularização fundiária de imóvel do patrimônio do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace, denominado “Fazenda Belo Monte”, localizado no Município de Quixeramobim, matriculado sob o n.º 1.957, em 5 de maio de 1992, no Cartório do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Quixeramobim.

Parágrafo único. Para a regularização de que trata esta Lei, será providenciado o desmembramento da matrícula do imóvel referido no caput deste artigo, individualizando-se as posses.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, poderá o Poder Executivo, por meio do Idace, proceder à regularização especial de domínio dos imóveis a que se refere o art. 1.º desta Lei, desde que haja:

- I – comprovação da boa-fé do interessado;
- II – legitimidade na posse ou detenção dos bens a serem regularizados por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- III – apresentação de documentos comprobatórios da posse ou detenção.

Parágrafo único. A comprovação da posse do imóvel dar-se-á no ato do requerimento declaratório e será providenciada por qualquer meio que demonstre ser o interessado o legítimo possuidor do bem.

Art. 3.º A emissão do Título de Domínio poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 1.º A emissão será gratuita para:

- I – imóveis caracterizados como residência, em caso de imóveis urbanos, desde que comprovado tempo de ocupação igual ou superior a 5 (cinco) anos;
- II – imóveis caracterizados como rurais, com atividade agropecuária e área igual ou inferior a 3 (três) módulos fiscais do Município de Quixeramobim, bem como tempo de ocupação igual ou superior a 5 (cinco) anos.

§ 2.º A gratuidade do Título de Domínio beneficiará somente 1 (um) imóvel por pessoa.

§ 3.º A comprovação da posse de 1 (um) imóvel, a gratuidade será concedida sobre aquele de menor área, ficando os demais submetidos à emissão onerosa.

§ 4.º Para que seja emitido Título de Domínio gratuito a posseiros cadastrados, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

I – comprovação da boa-fé do interessado, mediante Requerimento Declaratório da posse;

II – a legitimidade na posse ou detenção dos bens, mediante:

- a) comprovante de residência (água, luz ou IPTU, quando urbano);
- b) declaração de representação de categorias de trabalho, se houver; e/ou
- c) qualquer outro meio que demonstre ser legítimo possuidor do imóvel cadastrado;

III – comprovação de renda bruta familiar anual não superior a 7.000 (sete mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará – Ufirces.

§ 5.º A comprovação da renda bruta familiar anual deverá ser feita por meio da apresentação do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, declaração de isenção de Imposto de Renda e/ou outro meio que demonstre a renda do posseiro.

§ 6.º Os imóveis rurais somente serão considerados passíveis de gratuidade na emissão de título após vistoria e fiscalização do órgão gestor, atestando a destinação e o uso do bem.

§ 7.º Aos imóveis utilizados diretamente por instituições públicas ou associações sem fins lucrativos será concedida a emissão de Título de Domínio em sua forma gratuita.

§ 8.º Quanto a imóveis com Títulos de Domínio já emitidos, mas que foram alienados a terceiros, não será concedida a emissão de Título de Domínio em sua forma gratuita.

§ 9.º Para emissão do Título de Domínio oneroso, os posseiros cadastrados deverão ressarcir o Estado nos seguintes termos:

I – no caso de detentores de 2 (dois) a 4 (quatro) imóveis, o ressarcimento dar-se-á pelo valor histórico da terra nua, desde que as respectivas áreas apresentem algum tipo de exploração e seu somatório não ultrapasse o módulo fiscal da região, conforme levantamento técnico do Idace;

II – no caso de detentores de mais de 4 (quatro) imóveis, o ressarcimento ocorrerá pelo preço de mercado da terra nua, também segundo levantamento técnico do Idace.

